LEI N.º 3.161 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

Cria a Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba, no Estado do Ceará, subordinada ao Ministério da Agricultura.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º É criada a Comissão de Desenvolvimento do Planalto de Ibiapaba, no Estado do Ceará, subordinada ao Ministério da Agricultura.

Art. 2.º A Comissão terá por objetivo promover, mediante assistência financeira, técnica e social, aos proprietários rurais, o desenvolvimento e a melhoria da produção agrícola na área do planalto da Serra de Ibiapaba, no Estado do Ceará, e o seu prazo de funcionamento será de 10 (dez) anos.

Art. 3.º Competе, especialmente, à Comissão:

a) incentivar a organização de cooperativas de produção;

b) diligenciar na localização, na área do Planalto, de imigrantes agricultores, prestando-lhes a devida assistência;

c) promover, diretamente ou através de financiamento aos interessados, a mecanização agrícola, a ensilagem e armazenagem dos produtos, a perfuração de poços, a construção de barragens e a instalação de usinas hidrelétricas;

d) organizar estabelecimentos de experimentação agrícola, depósitos de distribuição de mudas, sementes e fertilizantes.

Art. 4.º A Comissão terá sua sede na cidade de Viçosa do Ceará e compor-se-á de três membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º A presidência da Comissão caberá a um engenheiro agrônomo, indicado pelo Ministério da Agricultura, e os dois outros membros serão indicados, em lista tríplice, respectivamente, pelo Govêrno do Estado do Ceará e pelos prefeitos dos municípios da área do Planalto de Ibiapaba.

§ 2.º Será de 5 (cinco) anos o prazo de duração do mandato dos membros da Comissão.

Art. 5.º A Comissão terá um Conselho Fiscal que se reunirá, trimestralmente, na sede da Comissão.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto de 7 (sete) membros, representantes credenciados, respectivamente, do Govêrno do Estado do Ceará e dos prefeitos dos municípios de Viçosa do Ceará, Tianguá, Ubajara, Ibiapina, São Benedito e Inhuçu.

§ 2.º O Conselho Fiscal será presidido pelo representante do Govêrno do Estado.

Art. 6.º O presidente e cada um dos membros da Comissão perceberão, respectivamente, Cr$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) e Cr$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) mensais.

Art. 7.º Os membros do Conselho Fiscal terão, cada um, uma ajuda de custo anual de Cr$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

Parágrafo único. As despesas decorrentes do transporte e estada dos membros do Conselho Fiscal, por ocasião das reuniões trimestrais previstas no art. 5.º, correrão à conta da Comissão.

Art. 8.º Gozará a Comissão das vantagens de transporte e comunicações concedidas aos serviços públicos federais.

Art. 9.º A Comissão terá, no primeiro exercício, para ocorrer às despesas de instalação e funcionamento, a dotação especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) e nos anos subseqüentes a dotação anual de Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) que serão incluídas no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. Até o dia 31 de março de cada ano, as dotações orçamentárias deverão ser entregues à Comissão.

Art. 10. Não poderão exceder de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) anuais as despesas de administração da Comissão.

Art. 11. Tôdas as importâncias postas à disposição da Comissão deverão ser, obrigatòriamente, depositadas no Banco do Nordeste do Brasil S. A. ou, em sua falta, no Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. Todos os documentos que importem em responsabilidade da Comissão, inclusive a movimentação de fundos, serão, obrigatòriamente, assinados por um vogal e pelo presidente.

Art. 12. A Comissão deverá fazer 2 (duas) prestações de contas semestrais, ao Ministério da Agricultura, submetidas, prèviamente, à aprovação do Conselho Consultivo.

Art. 13. O Ministério da Agricultura, pelos seus vários órgãos, é obrigado a prestar tôda a assistência à Comissão.

Art. 14. Para ocorrer às despesas de instalação e de funcionamento da Comissão, no presente exercício, é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 15. O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente lei, baixará o respectivo regulamento.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Mário Meneghetti.* — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1957.

*

LEI N.º 3.164 — DE 1 DE JUNHO DE 1957

Provê quanto ao disposto no § 31, 2.ª *parte, do art.* 141, *da Constituição federal, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São sujeitos a seqüestro e à sua perda em favor da Fazenda Pública os bens adquiridos pelo servidor público, por influência ou abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenha aquêle incorrido.

§ 1.º As medidas prescritas neste artigo serão decretadas no juízo civil, observadas as disposições da lei processual.

§ 2.º O processo será promovido por iniciativa do Ministério Público ou de qualquer pessoa do povo.

Art. 2.º A extinção da ação penal ou a absolvição do reu incurso nos crimes capitulados no Título XI da Parte Especial do Código Penal ou em outros crimes funcionais, de que resulte locupletamento ilícito, não excluirá a incorporação, à Fazenda Pública, dos bens de aquisição ilegítima, ressalvado o direito de terceiros de boa fé.

Art. 3.º E' instituído o registro público obrigatório dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado de quantos exerçam cargos ou funções públicas da União e entidades autárquicas, eletivas ou não.

§ 1.º O registro far-se-á no Serviço do Pessoal competente, mediante declaração do servidor público, incidindo na pena de demissão do serviço público o que fizer falsa declaração.

§ 2.º O registro compreenderá móveis, imóveis, semoventes, dinheiro, títulos e ações e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico cuja soma não exceda de Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 3.º A declaração será atualizada bienalmente, podendo a autoridade a que estiver subordinado o servidor exigir a comprovação da legitimidade da procedência dos bens acrescidos ao patrimônio do servidor.

§ 4.º O registro prévio é condição indispensável à posse do servidor público e deverá ser obrigatòriamente atualizado antes do seu afastamento do cargo ou função.

§ 5.º A declaração de que trata êste artigo compreende os bens do casal.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 1 de junho de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *Antônio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macedo Soares.* — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Parsifal Barroso.* — *Henrique Fleiuss.* — *Maurício de Medeiros.*

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1957.

*

LEI N.º 3.167 — DE 3 DE JUNHO DE 1957

Modifica o art. 1.289, Código Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 1.289, do Código Civil, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.289 Tôdas as pessoas maiores ou emancipadas, no gôzo dos direitos civis, são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1.º O instrumento particular deve conter designação do Estado, da cidade ou circunscrição civil em que fôr passado, a data, o nome do outorgante, a individuação de quem seja o outorgado e bem assim o objetivo da outorga, a natureza, a designação e extensão dos poderes conferidos.

§ 2.º Para o ato que não exigir instrumento público, o mandato, ainda quando por instrumento público seja outorgado, pode substabelecer-se mediante instrumento particular.

§ 3.º O reconhecimento da firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 4 de junho de 1957.

*

LEI N.º 3.173 — DE 6 DE JUNHO DE 1957

Cria uma zona franca na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º E' criada em Manaus, capital do Estado do Amazonas, uma zona franca para armazenamento ou depósito, guarda, conservação, beneficiamento e retirada de mercadorias, artigos e produtos de qualquer natureza, provenientes do estrangeiro e destinados ao consumo interno da Amazônia, como dos países interessados, limítrofes do Brasil ou que sejam banhados por águas tributárias do rio Amazonas.

Art. 2.º O Govêrno Federal fará demarcar, nas imediações da cidade, à

margem do rio Negro e em lugar que reúna condições, de calado e acostagem satisfatórias uma área de terras não inferior a duzentos hectares, onde ficará localizada a zona franca, com as instalações e serviços adequados ao seu funcionamento.

§ 1.º As terras destinadas à zona franca criada nesta lei, serão obtidas por doação do Govêrno do Estado do Amazonas ou mediante desapropriação para fins de utilidade pública, na forma da legislação em vigor.

§ 2.º Será estudada a adaptabilidade da ilha de Marapatá, em frente a Manaus, como área complementar da zona franca, reservada a certos produtos que possam nela ser depositados, para fins de beneficiamento, sem possibilidade de deterioração que lhes diminua o valor comercial.

Art. 3.º Na zona franca que fôr demarcada, serão construídas instalações portuárias com armazéns terrestres e cais flutuante acostável, segundo o tipo exigido pela grande variação do nível das águas da região.

Art. 4.º Nas dependências internas da zona franca de Manaus, constituídas pelos terrenos agregados às suas instalações portuárias, será facultado aos particulares que o desejarem arrendar terrenos para o fim de construir depósitos de mercadorias ou montar indústrias de beneficiamento de matérias primas provenientes das repúblicas limítrofes à Amazônia ou daquelas que sejam banhadas por cursos fluviais tributários do rio Amazonas, bem como os correspondentes serviços de escritório.

Art. 5.º As mercadorias de procedência estrangeira, quando desembarcadas diretamente na área da zona franca de Manaus, e enquanto permanecerem dentro da mesma, não estarão sujeitas ao pagamento de direitos alfandegários ou quaisquer outros impostos federais, estaduais ou municipais, que venham gravá-las, sendo facultado o seu beneficiamento e depósito na própria zona de sua conservação.

Art. 6.º Todos os artigos ou produtos entrados na zona franca poderão ser acondicionados nos armazéns de propriedade da administração do pôrto ou de particulares, dentro da zona franca, pagando as respectivas taxas de armazenagem.

Art. 7.º Será incluída na área da zona franca uma faixa de água de duzentos metros de largura, contada sôbre a superfície do rio, na parte adjacente ao litoral do mesmo pôrto e na qual poderão estacionar, sujeitas ao mesmo regime da zona franca embarcações e alvarengas convertidas em depósitos provisórios de mercadorias estrangeiras em trânsito rápido ou jangadas de toros de madeira estrangeira a serem beneficiadas dentro da área do pôrto.

Art. 8.º As mercadorias estocadas ou beneficiadas na área da zona franca poderão ser incorporadas à circulação nacional, mediante despacho regular e pagamento dos direitos alfandegários correspondentes e mais impostos em que incidam por êsse motivo.

Art. 9.º A administração do pôrto da zona franca de Manaus poderá ser confiada à companhia concessionária do pôrto de Manaus mediante as condições que a União estabelecer ou ter administração autônoma do próprio Govêrno Federal.

Art. 10. O Poder Executivo, dentro em 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei, regulamentará as normas de operação e fiscalização da zona franca de Manaus e estabelecerá a tabela das taxas devidas por sua utilização.

Art. 11. Enquanto as obras da construção da zona franca não estiverem concluídas, a União entrará em acôrdo com a companhia concessionária do pôrto de Manaus para que o regime do pôrto da zona franca entre imediatamente em vigor utilizando alguns dos armazéns da mesma companhia.

Art. 12. A zona franca de Manaus é considerada empreendimento coordenado com o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, correndo as despesas de sua instalação, conservação e funcionamento à conta da verba a que se refere o art. 199 da Constituição, ficando autorizado, desde já, o Govêrno

Federal, a fazer as operações de crédito necessárias até o limite de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para custeio das despesas com os serviços e encargos que forem projetados e orçamentos para a referida zona franca.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *Nereu Ramos.* — *José Maria Alkmim.*

Publicada no *Diário Oficial* de 12 de junho de 1957.

*

LEI N.º 3.181 — DE 11 DE JUNHO DE 1957

Estende aos governadores ou interventores de Estados e Territórios, ao prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, aos prefeitos municipais, vereadores e chefes de Polícia o direito à prisão especial previsto no Código de Processo Penal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso II do art. 295 do Código de Processo Penal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 295 .....

II — Os governadores ou interventores de Estados e Territórios, o Prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e chefes de Polícia".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHECK. — *Nereu Ramos.*

Publicada no *Diário Oficial* de 13 de junho de 1957.

*

DECRETO N.º 41.666 — DE 19 DE JUNHO DE 1957

Regulamenta o artigo 180, §§ 1.º e 2.º *da Lei n.º* 1.711, *de* 28 *de outubro de* 1952.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público, quando fôr aposentado, auferirá as vantagens do cargo em comissão ou da função gratificada desde que:

a) o exercício naquele cargo ou função abranja, sem interrupção, os cinco anos imediatamente anteriores à aposentadoria; e

b) o exercício de cargos em comissão, ou de funções gratificadas, ou o daqueles somado ao destas tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não.

§ 1.º O funcionário só fará jus à aposentadoria nas condições de que trata a alínea *a* dêste artigo se estiver, à data da aposentadoria, no exercício do cargo em comissão, ou da função gratificada.

§ 2.º O funcionário fará jus à aposentadoria nas condições de que trata a alínea *b* dêste artigo, mesmo que, ao ser aposentado, não se encontre no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 2.º Para os efeitos dêste decreto, função gratificada é a que se enquadra no art. 3.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, regulamentada pelo Decreto n.º 35.447, de 30 de abril de 1954; no Decreto n.º 39.678, de 31 de julho de 1956, e é remunerada como gratificação prevista no art. 145 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 3.º A apuração do tempo de serviço a que se refere o art. 1.º obedecerá ao disposto no art. 78 e seu § 1.º da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 4.º Na apuração de 35 anos de serviço, exigidos no art. 1.º dêste decreto, será computado em dôbro, nos

têrmos do art. 117 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o período de licença especial não gozada.

Art. 5.º Na aplicação do disposto no art. 1.º, será computado o tempo de serviço prestado em cargo em comissão ou em função gratificada, integrante da administração direta.

Parágrafo único. Será, igualmente, computado o tempo de serviço prestado em cargo em comissão das autarquias federais, quando exercido por servidores públicos devidamente autorizados pelo Presidente da República (art. 1.º, *in fine*, da Lei n.º 3.050, de 21 de dezembro de 1956).

Art. 6.º No caso da letra *b* do art. 1.º, quando mais de um cargo ou função tenham sido exercidos, serão atribuídas ao servidor as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda o exercício mínimo de dois anos.

Parágrafo único. Fora da hipótese dêste artigo, ser-lhe-ão atribuídas as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior, dentre os cargos em comissão e funções gratificadas exercidas pelo servidor.

Art. 7.º A aplicação do regime estabelecido no art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, de que trata êste Decreto, exclui as vantagens instituídas no art. 184, da mesma lei, salvo o direito de opção, não podendo ser aplicados conjuntamente êsses dispositivos.

Art. 8.º Os processos de aposentadoria com fundamento no art. 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, serão submetidos à apreciação do Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, depois de devidamente instruídos pelos órgãos do pessoal respectivos.

Art. 9.º Êste Decredo entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de junho de 1957, 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHECK. — *Nereu Ramos.* — *Antônio Alves Câmara.* — *Henrique Lott.* — *José Carlos de Macêdo Soares.* — *José Maria Alkmim.* — *Lúcio Meira.* — *Mário Meneghetti.* — *Clóvis Salgado.* — *Parsifal Barroso.* — *Henrique Fleiuss.* — *Maurício de Medeiros.*

Publicado no *Diário Oficial* de 19 de junho de 1957.

*

DECRETO N.º 42.820 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1957

Regulamenta a execução do disposto nas Leis 1.807, *de* 7 *de janeiro de* 1953, 2.145, *de* 29 *de dezembro de* 1953, *e* 3.244, *de* 14 *de agôsto de* 1957, *relativamente às operações de câmbio e ao intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 48 a 60, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, decreta:

CAPÍTULO I

DO REGIME CAMBIAL

SEÇÃO I

Dos mercados de câmbio

Art. 1.º O mercado de câmbio de taxa oficial ou livre, funcionará de acôrdo com o disposto no presente decreto.

Art. 2.º No mercado de taxa oficial vigorarão as taxas cambiais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultantes de paridade fixada no Fundo Monetário Internacional. Com base nessas taxas, as cotações serão líquidas, deduzindo-se ou acrescentando-se conforme o caso, o sêlo da operação, o do contrato, a corretagem e os emolumentos.

Art. 3.º No mercado de taxa livre vigorarão as taxas cambiais livremente convencionadas entre as partes. Essas taxas também serão líquidas, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO II

Das Operações no Mercado de Taxa Oficial.

Art. 4.º Serão efetuadas no mercado de taxa oficial as operações de câmbio referentes a:

I — exportação e importação de mercadorias;

II — fretes relativos a mercadorias exportadas e importadas;

III — prêmios e indenizações de seguros sôbre mercadorias exportadas e importadas;

IV — amortização dos empréstimos, créditos ou financiamentos, em moeda estrangeira, assim como pagamento dos juros correspondentes, relativos a importações realizadas de acôrdo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma do presente decreto;

V — pagamento de compromissos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim considerados os encargos assumidos em moeda estrangeira para com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas no exterior quando não envolverem, direta ou indiretamente, cobertura ou financiamento de importações;

VI — pagamento de serviços relativos a pesquisas e produção de petróleo bruto.

Parágrafo único. As operações de que trata êste artigo continuam sujeitas às leis e regulamentos em vigor.

Art. 5.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá fixar bonificações para as exportações realizadas em conformidade com as normas do presente decreto, as quais deverão abranger a generalidade dos produtos exportáveis e poderão ser classificadas até o máximo de 5 categorias.

Art. 6.º Serão realizadas dentro de verbas fixadas nos orçamentos semestrais de câmbio, a que se refere o Capítulo VI, sujeitas ao pagamento de sobretaxas estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, não inferiores à média ponderada das bonificações pagas aos exportadores, as seguintes operações:

I — importação de papel de imprensa e do papel importado pelas emprêsas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção dêsses preenchidas as condições estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

II — importação de fertilizantes, inseticidas e semelhantes, de aplicação exclusiva nas atividades agropecuárias, excetuados os adubos compostos e complexos, granulados ou não;

III — importação de trigo;

IV — importação de petróleo e derivados, a que se refere a Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956;

V — importação de equipamentos, peças e sobressalentes, sem similar nacional registrado, destinados:

a) às emprêsas jornalísticas, mediante audiência prévia do respectivo órgão sindical, preenchidas as condições estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

b) às emprêsas editôras de livros;

c) à pesquisa e produção de petróleo bruto;

d) aos investimentos considerados essenciais ao processo de desenvolvimento econômico ou à segurança nacional, de acôrdo com critérios estabelecidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido, conforme o caso, o Conselho Nacional de Economia, que levará em conta as exigências específicas das regiões menos desenvolvidas do País;

VI — importação de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria, técnica, científica, didática ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VII — pagamento dos compromissos financeiros e dos serviços a que se referem os incisos V e VI do art. 4.º;

VIII — amortização do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, bem como os respectivos juros, relati-

vos aos investimentos de que tratam as letras *c* e *d* do inciso V, dêste artigo.

§ 1.º Para as importações de papel a que se refere o inciso I dêste artigo, a diferença entre a taxa de que trata o art. 2.º dêste decreto e o custo de câmbio estabelecido pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito — não inferior ao que resultar da média ponderada das bonificações pagas aos exportadores mais a taxa decorrente de paridade fixada no Fundo Monetário Internacional — será reajustada semestralmente em incrementos de 10% (dez por cento) para as emprêsas editôras ou impressoras de livros e para os jornais e revistas cujo pêso atual não ultrapasse 80 (oitenta) gramas, e em incrementos de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais.

§ 2.º As operações a que se refere êste artigo serão realizadas de conformidade com critérios estabelecidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito ou por deliberação específica do próprio Conselho e dependerão, para serem executadas, de prévia publicação no *Diário Oficial* da União, da qual constará:

I — natureza da operação;

II — nome do beneficiário;

III — valor da operação em moeda estrangeira;

IV — taxa de câmbio concedida;

V — diferença entre o valor da operação à taxa cambial favorecida e o equivalente à taxa de câmbio da categoria geral ou do mercado livre, conforme o caso.

Art. 7.º Serão também realizadas dentro de verbas fixadas nos orçamentos semestrais de câmbio, sujeitas ao pagamento de sobretaxa não inferior à média ponderada resultante das licitações, na categoria geral, da moeda, objeto da transação, as seguintes operações:

I — importações de mercadorias da categoria geral, sem similar nacional registrado, realizadas diretamente pelas entidades gavernamentais, federais, estaduais e municipais, autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e emprêsas concessionárias de serviços públicos, exceto quando se tratar de operações compreendidas no artigo anterior;

II — amortização do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, bem como os respectivos juros, relativos a investimentos não abrangidos pelo inciso VIII do artigo anterior e desde que incluídos na autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 8.º As importações pelas entidades mencionadas no inciso I do artigo anterior de produtos classificados na categoria especial, também serão realizada dentro das verbas fixadas nos orçamentos semestrais de câmbio e estarão sujeitas ao pagamento de sobretaxa não inferior à média ponderada resultante das licitações, na categoria especial da moeda objeto da transção.

§ 1.º Essas importações dependerão, em cada caso, de prévia autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que levará em conta a existência de similar nacional registrado, a essencialidade e a finalidade do produto.

§ 2.º Em casos excepcionais, de imperiosa necessidade, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá autorizar que determinadas importações previstas neste artigo, sejam realizadas mediante pagamento da sobretaxa a que se refere o art. 7.º dêste decreto.

Art. 9.º As importações não previstas nos arts. 6.º, 7.º e 8.º serão realizadas mediante licitação de promessas de venda de câmbio em Bôlsa, na forma do art. 47 dêste decreto, ficando sujeitas ao recolhimento das sobretaxas correspondentes aos lanços respectivos, observados os prazos e demais condições fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 10 As sobretaxas arrecadadas nos têrmos dêste decreto são de caráter cambial e destinar-se-ão, em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes de 29 de dezembro de 1953, por conta do Tesouro Nacional;

III — à pavimentação de estradas de rodagem na proporção de 30% (trinta por cento) das sobretaxas arrecadadas, de uma só vez ou em parcelas, antes ou depois da refinação, no Brasil, pela importação de petróleo e seus derivados;

IV — à criação junto ao Banco do Brasil S. A., de um Fundo Especial a ser constituído com os recursos provenientes dos ágios relativos à licitação, na categoria geral, de um montante de divisas equivalente à produção nacional vendida no mercado interno, dos produtos subsidiados na forma do artigo 94 dêste decreto;

V — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos de produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e, ainda, à compra de produtos agropecuários, de sementes, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

Parágrafo único. A aplicação das sobretaxas, na forma dêste artigo, está sujeita a prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO III

Das operações no mercado de taxa livre

Art. 11 As operações de câmbio não incluídas na enumeração do art. 4.º dêste decreto serão efetuadas pelo mercado de taxa livre.

Art. 12 As operações no mercado de taxa livre só poderão ser efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio e com a intervenção de corretor oficial, quando prevista em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente.

Art. 13 As operações no mercado de taxa livre obedecerão apenas, quanto à forma da sua realização, às disposições legais que regem as operações do mercado de taxa oficial.

Parágrafo único. As referentes ao mercado financeiro ficam sujeitas, apenas para fins estatísticos, ao preenchimento de notas provisórias, que deverão ser apresentadas pelos estabelecimentos autorizados à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., diàriamente, por ocasião da conferência das listas e protocolos respectivos.

Art. 14 As operações no mercado de taxa livre serão contratadas para liquidação pronta, podendo o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, quando julgar conveniente, autorizar operações para liquidação futura, inclusive as de "swaps".

Art. 15 As operações que o Banco do Brasil S. A. efetuar por conta do Tesouro Nacional poderão ser contratadas para liquidação futura.

Art. 16 As operações de câmbio manual serão realizadas por intermédio de estabelecimentos autorizados à prática de operações no mercado de taxa livre, na forma do art. 29 e dos habilitados na forma do Decreto-lei n.º 9.863, de 13 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Por operações de câmbio manual entendem-se as relativas à compra ou venda de moedas em espécie ou "traveller's-checks".

Art. 17 É livre o ingresso e a saída de papel-moeda nacional e estrangeiro, bem como de ações e de quaisquer outros títulos representativos de vares.

Art. 18 É permitido o pagamento, no país, dos cheques em cruzeiros, contra bancos nacionais, emitidos ou endossados no exterior.

§ 1.º A remessa do equivalente dêsses cheques para o exterior, pelo mercado de taxa livre, só poderá realizar-se por intermédio de estabelecimento bancário autorizado a operar em câmbio. Quando em moeda escritural de convênios bilaterais de pagamento, a remessa dependerá de prévia autorização da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A..

§ 2.º Os beneficiários ou endossatários de cheques em cruzeiros, com residência ou sede no exterior, poderão

utilizar os fundos respectivos para abrir, em bancos autorizados a operar em câmbio, contas-correntes de livre movimentação.

Art. 19 As operações de que tratam os arts. 17, 18 e seus parágrafos, independerão de autorização da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A..

Art. 20 O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá, se julgar necessário, estabelecer restrições sôbre a entrada e saída do papel-moeda brasileiro no ou do território nacional, bem como sôbre as normas fixadas no art. 18 e seus parágrafos.

SEÇÃO *IV*

Das Contas em Cruzeiros de Residentes no Exterior

Art. 21 Sòmente os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda nacional, em nome de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se as contas de registro transitório de valores a transferir que, como tais, forem admitidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 22 É assegurado o livre uso de fundos, títulos ou valores em moeda nacional, pertencentes a residentes no exterior.

Art. 23 Excetuam-se do disposto no artigo anterior as contas bloqueadas nos têrmos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e de outras disposições legais.

Art. 24 As companhias de transportes internacionais só poderão receber pagamento de fretes em cruzeiros mediante visto prévio da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., que, no ato, indicará o mercado através do qual será adquirida a cobertura para tais receitas, que deverão ser escrituradas em separado, por mercado.

Parágrafo único. As receitas referentes a passagens e fretes de bagagens poderão ser recebidas independentemente do visto prévio e escrituradas englobadamente com as relativas aos fretes classificados no mercado de taxa livre.

SEÇÃO V

Das contas em moeda estrangeira

Art. 25 Sòmente os estabelecimentos autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda estrangeira, em nome de residentes no exterior.

Art. 26 É permitida a abertura de contas em moeda estrangeira, em estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, em nome de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no país, nos seguintes casos:

I — contas em nome de Embaixadas e Legações estrangeiras e organismos internacionais reconhecidos pelo Govêrno Brasileiro;

II — contas gráficas em nome de exportadores, destinadas ao simples registro de operações referentes a fretes, seguros e comissões de exportação; e

III — contas, privativas do Banco do Brasil S. A., referentes a créditos, em nome de titulares de Certificados de Equipamento.

Art. 27 O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, na forma das instruções que baixar, poderá autorizar a abertura e movimentação de contas em moeda estrangeira, exclusivamente em bancos do país autorizados a operar em câmbio, por parte de pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou sediadas no Brasil.

SEÇÃO VI

Dos estabelecimentos operadores

Art. 28 O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito uma vez satisfeitas as condições pelo mesmo estabelecidas, poderá autorizar a prática de operações no mercado de taxa oficial pelos bancos e casas bancárias devidamente habilitados por carta-patente para as atividades bancárias em geral.

Art. 29. A prática de operações no mercado de taxa livre dependerá de autorização especial do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º A autorização poderá ser concedida aos bancos, casas bancárias e às sociedades de crédito de que trata o Decreto-lei n.º 7.585, de 25 de maio de 1945, que satisfaçam as condições fixadas pelo referido Conselho.

§ 2.º A autorização será concedida a título precário, revogável a qualquer momento.

§ 3.º A falta de despacho na petição do estabelecimento interessado dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua apresentação, importará na concessão automática da licença.

Art. 30 Os estabelecimentos que já operam nos mercados de taxa oficial ou de taxa livre, poderão continuar suas transações nesses mercados, observadas as instruções e condições estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 31 Os estabelecimentos e pessoas autorizadas na forma do Decreto-lei n.º 9.863, de 13 de setembro de 1946, à prática de operações de câmbio manual só poderão realizá-las na vigência do presente decreto, mediante autorização da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., concedida na forma das instruções baixadas pelo referido órgão.

Art. 32 Os estabelecimentos autorizados a operar nos mercados de taxa oficial e de taxa livre ficam obrigados a manter posições separadas para cada mercado, vedado o nivelamento ou a transferência de posição de um para o outro.

Parágrafo único. Êste dispositivo não se aplica às operações que o Banco do Brasil S. A. realizar por conta e ordem do Tesouro Nacional.

Art. 33 É permitida, no mercado de taxa livre, uma posição global para as moedas conversíveis em praças do exterior, sendo obrigatória, porém, uma posição para cada moeda inconversível ou de curso restrito.

§ 1.º É igualmente permitida, nesse mercado, a arbitragem de moedas conversíveis.

§ 2.º É vedado o nivelamento ou a transferência de posições entre moedas conversíveis, de conversibilidade limitada e inconversíveis e, bem assim, entre estas últimas.

Art. 34 São lícitas as operações entre bancos no mercado de taxa livre.

Parágrafo único. No mercado de taxa livre não haverá obrigatoriedade de repasses ao Banco do Brasil S. A., ou coberturas por parte dêste, ficando cada banco responsável pela liquidação das operações que realizar.

Art. 35 As operações em moedas de convênio, no mercado de taxa livre, são privativas do Banco do Brasil S. A., podendo êste, entretanto, quando julgar conveniente, permiti-las a outros bancos desde que prèviamente ajustada a taxa do repasse ou de cobertura.

Art. 36 Os estabelecimentos autorizados a operar no mercado de taxa livre não poderão manter posições, compradas ou vendidas, nesse mercado, acima dos limites fixados, de modo geral, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. As decisões do referido Conselho que alterarem êsses limites só entrarão em vigor trinta dias depois de publicado o respectivo ato no *Diário Oficial* da União.

Art. 37 Os estabelecimentos bancários, as firmas e pessoas autorizadas à prática de operações de câmbio manual na forma do Decreto-lei n.º 9.863, de 13 de setembro de 1946 e as sociedades de crédito que reincidirem em infrações das leis e regulamentos em vigor, poderão ter cassada a respectiva autorização para operar em câmbio, em qualquer mercado, ou sua carta-patente.

Art. 38 De conformidade com o disposto no art. 125, parágrafo único, letra *b*, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os estabelecimentos bancários autorizados a operar em câmbio não procederão a qualquer remessa de ren-

dimentos para o exterior sem a prova de pagamento do impôsto de renda.

Capítulo II

DAS EXPORTAÇÕES

Art. 39 A exportação de mercadorias para o exterior, à exceção do café, é subordinada ao licenciamento prévio da Carteira de Comércio Exterior que não o concederá nos seguintes casos:

a) quando o exigirem os interêsses da segurança nacional;

b) quando o pagamento deva ser feito em moeda não arbitrável, cuja aceitação seja considerada inconveniente pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.;

c) quando a garantia de suprimento do mercado interno aconselhar a formação de estoques;

d) quando necessário à execução de obrigações decorrentes de acôrdos internacionais;

e) quando o pedido de licença contiver declaração falsa ou inexata.

Art. 40 As exportações de café continuam a ser reguladas pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

Parágrafo único. No exercício de sua função fiscalizadora concernente à exportação de café, o Instituto Brasileiro do Café obedecerá às conveniências cambiais sob orientação da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A..

Art. 41 Os pedidos de licença de exportação deverão ser apresentados, em formulários próprios, fornecidos pela Carteira de Comércio Exterior.

Art. 42 As licenças de exportação serão intransferíveis e terão prazo de validade para embarque estipulado de acôrdo com a natureza e as condições de fornecimento do produto.

Art. 43 As mercadorias destinadas à exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras e pela Carteira de Comércio Exterior para verificação das especificações constantes das respectivas licenças e "guias de embarque".

§ 1.º Nenhum embarque para o exterior poderá ser processado sem que o interessado apresente às autoridades aduaneiras, para fins de despacho, "guia de embarque" emitida pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., comprovando o preenchimento das exigências de ordem cambial.

§ 2.º A concessão pela Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A. de novas guias de embarque relativas a mercadorias com desembaraço alfandegário já processado, mas não embarcadas, total ou parcialmente, dependerá de apresentação da segunda via da primitiva guia de embarque com a anotação no verso, feita pela Alfândega e confirmada pela Carteira de Comércio Exterior, das quantidades não embarcadas, bem como de reapresentação dos documentos que amparam a exportação.

§ 3.º Realizado o embarque, fica o Banco negociador do câmbio responsável pela boa liquidação do repasse respectivo, feito à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A..

§ 4.º Ao efetuar o despacho a repartição aduaneira anotará, em uma das vias da licença — que em seguida devolverá à Carteira de Comércio Exterior — o nome da embarcação, a data do embarque e a quantidade de mercadoria embarcada.

§ 5.º Nos casos de embarques parcelados, serão feitas nas licenças as devidas anotações, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo, dentro do respectivo prazo de validade.

§ 6.º São mantidas as disposições dos Decretos n.º 36.910, de 15 de fevereiro de 1955, e n.º 37.415, de 2 de junho de 1955, relativas à fiscalização.

Art. 44 O fornecimento, em território nacional, a aeronaves e navios estrangeiros de produtos para consumo de bordo, dependerá também de autorização, que consistirá em "visto" apôsto pela Carteira de Comércio Exterior nas "guias de embarque" fornecidas pela Fiscalização Bancária do Banco do Basil S. A..

§ 1.º É obrigatória a venda no mercado de taxa oficial, a banco autorizado, do câmbio correspondente aos for-

necimentos de combustíveis e lubrificantes feitos nas condições do presente artigo.

§ 2.º O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá estender a outros produtos o disposto no parágrafo anterior.

Art. 45 Os donativos de valor reduzido, a bagagem de passageiros composta de objetos de uso pessoal ou doméstico, em quantidade que não revele finalidade comercial, ou as amostras comerciais de produtos nacionais independem de licença de exportação.

§ 1.º Conquanto independam de licença de exportação, as remessas de amostras de produtos nacionais para o exterior estão sujeitas ao contrôle da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A., que normalmente, emitirá a competente "guia de embarque" para quantidades razoáveis dentro do conceito tradicional de "amostra".

§ 2.º Nos casos de artigos enviados a feiras internacionais de amostras, a entidade oficial supervisora da representação nacional, poderá dispor, no exterior do material sob sua responsabilidade, na forma que melhor atenda às finalidades do certame com a única condição de, na hipótese de ocorrer a negociação dos produtos exibidos, promover a entrega, no mercado de taxa oficial, das divisas produzidas, observadas as disposições em vigor para as exportações.

Art. 46 Resguardados os interêsses do consumo interno, as exportações de mercadorias manufaturadas, em cuja composição entrem matérias primas estrangeiras, ficarão sujeitas a normas gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

CAPÍTULO III

DAS IMPORTAÇÕES

SEÇÃO I

Dos leilões de divisas

Art. 47 Ressalvados os casos previstos neste decreto, as importações de mercadorias ficarão sujeitas à prévia aquisição, nos pregões públicos das Bôlsas Oficiais de Valores, de promessas de venda de câmbio, da respectiva categoria, emitidas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., de acôrdo com as normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Parágrafo único. As promessas de venda de câmbio são intransferíveis.

Art. 48 Enquanto fôr indispensável conjugar a Tarifa das Alfândegas com medidas de contrôle cambial, objetivando selecionar as importações em função das exigências do desenvolvimento econômico do País, as mercadorias serão agrupadas em duas categorias: geral e especial.

§ 1.º Serão incluídos na categoria geral as matérias primas, os equipamentos e outros bens de produção, assim como os bens de consumo genérico, para os quais não haja suprimento satisfatório no mercado interno.

§ 2.º Serão incluídos na categoria especial os bens de consumo restrito e outros bens de qualquer natureza, cujo suprimento ao mercado interno seja considerado satisfatório.

§ 3.º Só será permitida licitação específica para importação de determinadas mercadorias, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de mercadorias classificadas na categoria especial;

b) quando indispensável à execução de convênios bilaterais de comércio.

Art. 49 As alterações relativas à classificação das mercadorias importáveis, efetuadas inicialmente por ato do Ministro da Fazenda, publicado no *Diário Oficial* da União, de 6 de setembro de 1957, serão da competência exclusiva do Conselho de Política Aduaneira, criado pela Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, e entrarão em vigor decorridos 15 dias da data da publicação do ato que as houver homologado.

Art. 50 Observados os critérios aprovados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil

S. A. fixará os montantes a serem licitados em tôdas as moedas e mediante audiência da Carteira do Comércio Exterior, estabelecerá as percentagens correspondentes às categorias geral e especial.

Art. 51 Nas licitações de moedas de conversibilidade livre ou limitada, os lanços deverão processar-se, na categoria geral, em montante não inferior à média ponderada das bonificações pagas aos exportadores e, na categoria especial, à base da média ponderada das sobretaxas verificadas em leilões anteriores, na categoria geral.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra dêste artigo as licitações específicas que se processarem para importações de produtos referidos na art. 6.º, respeitada a limitação nêle estabelecida, bem como as previstas no art. 91, observado o limite mínimo fixado em seu § 8.º.

Art. 52 Para as moedas inconversíveis, serão fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. sobretaxas mínimas, com base em percentagens estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, calculadas sôbre o custo médio total, nas respectivas categorias, das moedas de conversibilidade livre e limitadas.

Parágrafo único. Quando se tratar de licitações específicas, as sobretaxas mínimas a que se refere êste artigo serão calculadas com base no custo médio total, na categoria geral, das moedas de conversibilidade livre e limitada, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

SEÇÃO II

Das licenças de importação e dos certificados de cobertura cambial

Art. 53 Independerá de licença a importação de produto classificado na categoria geral com cobertura de câmbio livremente obtida na licitação respectiva.

Parágrafo único. Para efeito de visto consular e desembaraço aduaneiro, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. emitirá certificado de cobertura cambial, correspondente às importações referidas neste artigo, mediante apresentação, pelo importador das respectivas promessas de venda de câmbio e dos elementos informativos necessários àquelas finalidades.

Art. 54 Independerão igualmente de licença, bem como de certificado de cobertura cambial, a que se refere o artigo anterior:

I — a importação, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das missões diplomáticas e repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos govêrnos dispensem igual tratamento às representações brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do emigrante, trazidos para serem utilizados por êle pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem do viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas ùnicamente as roupas e objetos de uso pessoal e doméstico, de valor até.... Cr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), calculados à taxa de câmbio oficial;

IV — os bens de propriedade de pessoa que transfira domicílio para o Brasil, desde que, por sua quantidade e características, não se destinem a comércio e lhe pertençam há mais de 6 (seis) meses antes do embarque no país de origem, cabendo à autoridade consular brasileira competente verificar a prova da respectiva propriedade;

V — os bens de propriedade dos funcionários da carreira de diplomata e por êstes trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior, e os dos servidores públicos civis e militares que regressarem do exterior, dispensados de comissão de caráter permanente, exercida em terra, por mais de 6 (seis) meses, observada, em qual-

quer caso, a condição de que não se destinem a comércio;

VI — a importação de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática, ou literária, redigidos em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência.

1.º A bagagem e os objetos a que se refere êste artigo deverão chegar ao país no prazo máximo de 3 (três) meses, em se tratando de viajante, e de 6 (seis), no caso de emigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de pagamento de multa correspondente à importação de produto sem licença.

§ 2.º As pessoas que se beneficiarem da concessão dos incisos IV e V só poderão gozar de igual benefício, depois de transcorrido o prazo de 3 (três) anos.

§ 3.º A importação dos materiais referidos no inciso VI dêste artigo será realizada sem prejuízo do disposto no art. 6.º dêste decreto.

Art. 55. Excluídos os casos previstos nos arts. 53 e 54, tôdas as demais importações dependerão de prévio licenciamento pela Carteira de Comércio Exterior, a ser processado mediante apresentação de promessa de venda de câmbio, emitida pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

Art. 56. Os pedidos de licença de importação e de certificado de cobertura cambial deverão ser apresentados em formulários próprios, fornecidos, respectivamente, pela Carteira de Comércio Exterior e pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. As licenças e os certificados terão prazo de validade para embarque estipulado de acôrdo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos.

Art. 57. Cumprirá às autoridades consulares verificar se os documentos que lhes forem apresentados para legalização estão de acôrdo com as características constantes das respectivas licenças de importação ou dos certificados de cobertura cambial, conforme o caso, consignando nas faturas os números das licenças ou dos certificados.

Parágrafo único. Nos casos de embarques parcelados, serão feitas nas licenças ou nos certificados as devidas anotações, tanto pelas autoridades consulares como pelas aduaneiras, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 58. Tanto as licenças de importação como os certificados de cobertura cambial são intransferíveis.

Art. 59. As licenças de importação não serão concedidas:

a) quando a mercadoria referida no pedido de importação não corresponder à categoria própria da mercadoria a importar;

b) quando a mercadoria fôr de origem ou de procedência diversa da do país cuja moeda é objeto da transação;

c) quando o determinarem obrigações assumidas pelo País em decorrência de acordos internacionais;

d) quando o exigirem os interêsses da segurança nacional por instrução dos órgãos superiores do Govêrno;

e) quando houver incorreção ou evidente intuito de fraude no preenchimento do pedido;

f) quando, em se tratando de mercadorias, máquinas ou equipamentos usados, reondicionados ou não, deixar o importador de atender integralmente às especificações e exigências constantes das normas e instruções gerais que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 60. Os certificados de cobertura cambial não serão concedidos:

a) quando o formulário estiver preenchido incorretamente ou não vier acompanhado de promessa de venda de câmbio da categoria geral, adquirida mediante licitação em Bôlsa;

b) quando a moeda da promessa de venda de câmbio não fôr a estabelecida para pagamentos no país de origem e procedência da mercadoria;

c) quando a moeda da promessa de venda de câmbio não corresponder a do pedido de certificado de cobertura cambial.

Art. 61. Poderão ser autorizadas, a título excepcional, quando o aconselharem os interêsses nacionais e mediante anuência prévia do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, importações pagáveis em moeda de outro país que não seja o de origem ou de procedência da mercadoria.

Parágrafo único. Entender-se-á por país de origem da mercadoria aquêle onde ela houver sido produzida. A mercadoria resultante de material e mão-de-obra de mais de um país será considerada orginária daquele onde houver recebido processo substancial de transformação, ou seja, o que lhe conferir nova individualidade.

Art. 62. A Carteira de Comércio Exterior, ao proceder ao licenciamento de importações compreendidas no art. 7.º dêste decreto, levará em conta a capacidade da produção nacional, tendo em vista os critérios fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 63. As importações de matéria prima ou qualquer outro produto de base, compreendidas no art. 6.º dêste decreto ficarão condicionados à prova de aquisição de determinada cota do produto nacional, na fonte de produção, ou a prova de recusa ou incapacidade de fornecimento em prazo normal e a preço CIF não superior ao do similar estrangeiro, acrescido do impôsto de importação, de acôrdo com o sistema que fôr estabelecido pelo Conselho de Política Aduaneira, na forma do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Art. 64. Os embarques de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sob contrôle do Conselho Nacional do Petróleo, poderão ser feitos mediante autorização dêsse órgão, preenchidas posteriormente as demais formalidades, inclusive a licença de importação.

Parágrafo único. Poderão deixar de indicar o pôrto de descarga os pedidos de licença referentes à importação a granel de gasolina, querosene, óleos refinados, combustíveis para motores de combustão interna e para fornos ou caldeiras a vapor, óleos iluminantes para fabricação de gás e para lamparinas de mecha e óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos.

Art. 65. A concessão de câmbio para cobertura de importação — sob o regime de cotas de competência do Conselho Nacional do Petróleo — de produtos petrolíferos a que se refere a Lei n.º 2.975, de 27 de novembro de 1956, poderá ser autorizada de uma só vez, semestralmente, permitindo-se aos importadores a obtenção de promessas de venda de câmbio à medida que se processarem os embarques.

SEÇÃO III

Das infrações de natureza cambial

Art. 66. As infrações de natureza cambial, apuradas por ocasião do despacho aduaneiro, serão punidas com:

I — multa de 100% (cem por cento) do respectivo valor, no caso de mercadoria importada sem licença, sem certificado de cobertura cambial ou além dos limites da licença ou do certificado, quando sua importação estiver sujeita a essas formalidades;

II — multa de 100% (cem por cento) do valor da fraude, nos casos de sub ou superfaturamento ou qualquer outra modalidade de fraude cambial na importação.

§ 1.º Para efeito do disposto nos incisos I e II, o valor da mercadoria ou da fraude será calculado na base do custo de câmbio da categoria correspondente. A sobretaxa integrante dêsse custo será a equivalente a média ponderada resultante de licitação da moeda respectiva.

§ 2.º Não constituirá infração cambial a diferença para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento), quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade ou pêso.

§ 3.º As infrações a que se refere êste artigo serão apuradas e julgadas

de acôrdo com as normas do art. 6.º da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

§ 4.º Em caso de reincidência, com circunstâncias agravantes, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, em face de decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, suspenderá, pelo prazo de 1 a 5 anos, a aceitação, por repartição aduaneira, de despacho apresentado pela sociedade ou firma infratora.

§ 5.º A sanção prevista no § 4.º será extensiva aos diretores, sócios, gerentes e procuradores, assim com às sociedades e firmas das quais fizerem parte.

Capítulo IV

Dos empréstimos, créditos e financiamentos em moeda estrangeira

Art. 67. Mediante registro autorizado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderão ser realizadas importações com base em empréstimos, créditos e financiamentos, em moeda estrangeira, nos seguintes casos:

I — quando se tratar de equipamentos, peças e sobressalentes destinados às atividades compreendidas nas alíneas *e* e *d* do inciso V do art. 6.º dêste decreto;

II — quando se tratar de equipamentos não compreendidos no inciso anterior, cuja importação seja considerada de interêsse para a economia nacional e realizada de conformidade com esquema contratual prèviamente aprovado;

III — quando se tratar de materiais complementares da produção nacional, não fabricados no país, relacionados com as atividades referidas nas alíneas *c* e *d* do inciso V do art. 6.º dêste decreto, desde que o prazo de financiamento não seja inferior a um ano.

§ 1.º As sobretaxas referentes às operações compreendidas no inciso III dêste artigo serão pagas no ato da emissão das promessas de venda de câmbio, em moeda corrente, ou, a juízo do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em notas promissórias com juros e garantia bancária aceita pelo Banco do Brasil S. A., cujos vencimentos coincidam com os prazos de liquidação das obrigações em moeda estrangeira.

§ 2.º Quando se tratar de investimento já aprovado, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito poderá dispensar a garantia bancária, desde que, no seu entender, estejam provadas a idoneidade e a capacidade financeira da emprêsa interessada e o empreendimento seja de relevante interêsse para a economia nacional.

Art. 68. A amortização do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos a que se refere o artigo anterior e o pagamento dos juros correspondentes, que não poderão ultrapassar a taxa de 8% ao ano, dependerão das possibilidades do balanço de pagamentos e serão efetuados na forma do disposto nos arts. 6.º e 7.º dêste decreto, conforme o caso.

Art. 69. As remessas do principal e juros relativos às importações referidas no inciso I do art. 67, gozarão de tratamento de prioridade cambial.

Parágrafo único. A inscrição de prioridade assegura tratamento mais favorável na distribuição de câmbio para liquidação das obrigações resultantes da operação, condicionada essa distribuição às possibilidades cambiais do país e à legislação em vigor na época do vencimentos das obrigações.

Art. 70. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ao autorizar o registro das operações referidas no art. 67, levará em conta, no que couber:

I — a idoneidade do requerente e sua capacidade técnica e financeira;

II — a essencialidade do investimento, tendo em vista sua repercussão sôbre o balanço de pagamentos e o desenvolvimento econômico do país, de acôrdo com os critérios que forem estabelecidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido, conforme o caso, o Conselho Nacional de Economia;

III — o orçamento de câmbio, elaborado na forma do Capítulo VI, e o total dos compromissos já assumidos pelo país, em virtude de leis do Congresso, de registros anteriores e de outras obrigações oriundas de acordos ou convênios internacionais;

IV — a natureza da operação, que não poderá destinar-se a fins comerciais, e o prazo para liquidação da obrigação, que não deverá ser inferior a 5 (cinco) anos, nos casos compreendidos no inciso I do art. 67;

V — os juros da operação, que deverão ser sempre discriminados expressamente e não poderão ultrapassar a taxa média vigorante para tais tipos de empréstimos, créditos e financiamentos nos mercados internacionais de capitais;

VI — quaisquer outros aspectos técnicos ou jurídicos, julgados úteis ao esclarecimento do pedido, para perfeita apreciação das vantagens ou desvantagens da operação.

Art. 71. O registro de que trata o art. 70 será requerido à Superintendência da Moeda e do Crédito, acompanhado dos seguintes documentos:

a) comprovante do registro da firma e cópia autêntica dos Estatutos ou do contrato social da requerente;

b) projeto pormenorizado do investimento, discriminando a natureza e a fonte dos recursos necessários à sua execução;

c) manifestação expressa da entidade financiadora estrangeira, dirigida à Superintendência da Moeda e do Crédito, especificando as condições da operação, prazo de liquidação, juros, esquema de pagamentos e outros dados julgados úteis ao exame da matéria; e

d) relação discriminada das máquinas e dos equipamentos ou dos materiais complementares a serem importados.

Art 72. Serão realizados, em conformidade com o disposto no art. 6.º dêste decreto, os pagamentos do principal e juros das importações cobertas por empréstimos, créditos e financiamentos, em moeda estrangeira, já registrados ou que, em processo de registro até a data da vigência da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957, venham a ser aprovados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com a letra *c* do art. 1.º, da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953.

Art. 73. A Superintendência da Moedae do Crédito providenciará a publicação no *Diário Oficial* da União, na forma estabelecida no § 2.º, do art. 6.º, dos registros a que se refere o inciso I do art. 67, e fornecerá os respectivos Certificados de Prioridade Cambial.

Art. 74. Os financiamentos obtidos no exterior sob a forma de moeda ou representados por quaisquer outros meios de transferência bancária, assim como os juros correspondentes, gozarão de inteira liberdade de movimento pelo mercado de taxa livre de câmbio e serão realizados em conformidade com o disposto na Seão III, do Capítulo I dêste decreto.

Art. 75. A Superintendência da Moeda e do Crédito fiscalizará a efetiva aplicação dos empréstimos, créditos e financiamentos registrados nas atividades aprovadas, devendo os beneficiários, ou seus representantes, apresentar todos os esclarecimentos e comprovantes necessários a êsse fim, sob pena de cancelamento do registro e de seus efeitos.

Parágrafo único. Verificado que o empréstimo, crédito ou financiamento não foi aplicado na atividade aprovada ou teve outra destinação, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito suspenderá ou cancelará, total ou parcialmente, o registro, podendo restabelecê-lo, posteriormente, se cumprida, a seu critério, aquela condição.

Capítulo V

Dos investimentos de capital estrangeiro

Art. 76. De conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a Carteira de Comércio Exterior poderá autorizar o licenciamento de importações sem cobertura cambial, que correspondam a investimentos de capital es-

trangeiro no país, sob a forma de capital de participação, representados por máquinas e equipamentos que se destinem à montagem de unidade industrial ou, excepcionalmente, à complementação ou modernização de emprêsa já em funcionamento.

§ 1.º Não serão deferidos pedidos de licença para importação de máquinas e equipamentos destinados à produção de artigos considerados não essenciais à economia nacional.

§ 2.º Das decisões denegatórias, caberá recurso, no prazo de 30 dias, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 77. As propostas de investimentos a que se refere o artigo anterior serão apresentadas à Carteira de Comércio Exterior acompanhadas de todos os elementos considerados necessários ao seu julgamento.

Parágrafo único. Será exigida manifestação formal do investidor quanto ao seu propósito de realizar o investimento recebendo em troca ações ou cotas partes de sociedade em que fôr feito o investimento, sem exigências de qualquer cobertura de câmbio, quer pelo mercado de taxa livre, quer pelo de taxa oficial.

Art. 78. Antes da emissão das licenças, deverá ser apresentada declaração e compromisso da emprêsa nacional em que irá ser feito o investimento, de que:

a) os equipamentos licenciados serão incorporados ao seu ativo, com contrapartida na conta de capital;

b) não será feito pagamento no exterior, correspondente ao valor dos equipamentos importados;

c) os equipamentos permanecerão em seu Ativo pelo prazo correspondente à sua utilização normal.

Parágrafo único. A declaração e compromisso de que trata êste artigo, sob a forma de "Têrmo de Responsabilidade", conterá o reconhecimento expresso de que sua inobservância acarretará, além das sanções penais aplicáveis, o pagamento das sobretaxas que teriam sido exigidas, se a importação se tivesse realizado com cobertura cambial.

Art. 79. A Carteira de Comércio Exterior, ao estudar os pedidos de importação sem cobertura cambial, como investimentos de capital estrangeiro, levará em conta, além do disposto nos artigos anteriores:

I — a idoneidade dos interessados;

II — quaisquer outros aspectos técnicos ou jurídicos julgados úteis ao esclarecimento do pedido, para perfeita apreciação das vantagens ou desvantagens da operação.

Art. 80 Semanalmente, a Carteira de Comércio Exterior comunicará ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito as características das licenças de importação emitidas em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Art. 81. Os investimentos financeiros, oriundos do exterior, sob a forma de moeda ou representados por quaisquer outros meios de transferência bancária, assim como seus rendimentos, gozarão de inteira liberdade de movimentação pelo mercado de taxa livre de câmbio e serão realizados em conformidade com o disposto na Seção III, do Capítulo I dêste decreto.

Capítulo VI

Do orçamento de câmbio

Art. 82. A Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. elaborará, antes do início de cada semestre, e submeterá à aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, o orçamento cambial das receitas e despesas previstas, indicando, especìficamente, os limites destinados a:

I — importações sujeitas a licitação;

II — importações a que se refere o art. 6.º, discriminadas por mercadorias, bem como as de que tratam os arts. 7.º, inciso I, e 8.º dêste decreto;

III — amortização do principal e pagamento dos juros respectivos, correspondentes às importações financiadas em moeda estrangeira, de que trata o Capítulo IV dêste decreto;

IV — pagamento de compromissos financeiros da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — pagamento de serviços relativos à pesquisa e produção de petróleo. bruto.

Art. 83. Qualquer alteração nos limites fixados na forma do artigo anterior será submetida à aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 84. Ficam as entidades públicas e as emprêsas, cujas operações cambiais estejam compreendidas nos arts. 6.º, 7.º e 8.º dêste decreto, obrigadas a remeter, semestralmente, até 30 de novembro e 31 de maio de cada ano, à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., uma estimativa de suas necessidades cambiais para o semestre seguinte, discriminadas por verbas e moedas.

Parágrafo único. Os importadores dos produtos referidos nos incisos I e V, alínea *a* do art. 6.º dêste decreto, satisfarão as condições previstas neste artigo, anualmente, dentro dos prazos fixados, tendo em vista as disposições da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951.

Capítulo VII

Das atribuições da Carteira de Comércio Exterior

Art. 85. A Carteira de Comércio Exterior, abreviadamente denominada CACEX, instituída pela Lei n.º 2.145, de 29 de outubro de 1953, em substituição à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., é subordinada ao Ministério da Fazenda, como Agência do Govêrno Federal para a execução dos serviços e operações previstos na referida lei.

§ 1.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda contratará com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços a cargo da CACEX, sem prejuízo da estrutura jurídico-administrativa desta.

§ 2.º Os serviços administrativos da CACEX serão organizados e disciplinados no regulamento que elaborar, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 3.º A Carteira de Comércio Exterior deverá manter um representante em cada capital de Estado.

Art. 86. Compete precìpuamente à Carteira de Comércio Exterior:

I — conceder licenças de exportação e de importação;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação e tipos declarados nas operações de exportação e nas de importação dependentes de licença prévia;

III — financiar, em casos especiais, segundo critérios gerais fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a exportação, assim como a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade;

IV — comprar, por conta do Tesouro Nacional, quando prèviamente autorizada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda:

a) produtos nacionais exportáveis, para armazenamento ou exportação em época oportuna, ou seja, de acôrdo com as condições, e capacidade de absorção do mercado consumidor, segundo os interêsses da economia nacional;

b) produtos estrangeiros importáveis, indispensáveis ao abastecimento do país, para assegurar a regularidade do consumo, o equilíbrio dos preços ou a defesa de atividades fundamentais da economia nacional.

Art. 87. Ao Diretor da Carteira de Comércio Exterior incumbe:

a) dar execução ao disposto no artigo anterior e demais obrigações que lhe couberem pela Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com as alterações que tenham sofrido;

b) dirigir os serviços da Carteira, velando pela observância das normas legais;

c) fazer cumprir as decisões tomadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda e pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, referentes à sua alçada;

d) propor ao presidente do Banco do Brasil S. A. a designação dos funcio-

nários da Carteira, escolhidos dentre os do quadro de pessoal e segundo as normas regulamentares dêsse estabelecimento, e, excepcionalmente, de assistentes para o exercício de funções técnicas especializadas, sob a forma de contratos com prazo determinado, sujeitos à aprovação do mesmo presidente.

Art. 88. As decisões denegatórias de licenças, proferidas pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, sòmente serão tidas como definitivas quando aprovadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para o qual será interposto recurso *ex officio*, com efeito suspensivo.

Art. 89. Os órgãos do Poder Público, as entidades autárquicas, as associações de classe e as organizações particulares prestarão as informações que a Carteira do Comércio Exterior solicitar para a execução da lei.

Parágrafo único. Para os fins de cumprimento de suas atribuições e, particularmente, no que se refere à tarefa de que trata o inciso II do art. 86 dêste decreto, poderá a Carteira do Comércio Exterior valer-se dos serviços do Govêrno no estrangeiro.

Capítulo VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 90. Até 30 de junho de 1959, as importações de partes ou peças complementares da produção nacional de veículos, por fabricantes com planos aprovados pelo Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA) até 31 de dezembro de 1957, estarão sujeitas ao pagamento de sobretaxas correspondentes dos leilões realizados em todo o país, nas categorias e moedas respectivas, nos seis meses anteriores a 14 de agôsto de 1957, observado o disposto nos parágrafos precedentes, devendo constar das promessas de venda de câmbio e das licenças da importação menção expressa de que se trata de plano de fabricação de veículo nacional, para os efeitos do art. 45 da Lei n.º 3.244, de 14 de agôsto de 1957.

Parágrafo único. As importações de partes ou peças complementares de veículos, a que se refere o artigo anterior, poderão ter cobertura nos mesmos prazos vigentes para as promessas de venda de câmbio licitadas em Bôlsa, a critério da Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., mediante pagamento imediato da sobretaxa devida.

Art. 91. De acôrdo com a letra *a*, § 3.º do art. 48 dêste decreto, a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, S. A. fará realizar licitação específica para importação de automóveis de passageiros de pêso até 1.600 quilos e valor FOB não superior a US$ 2.300,00 (dois mil e trezentos dólares), ou equivalente em outra moeda, nos limites mínimos de US$ 12.000.000,00 (doze milhões de dólares) no primeiro ano e US$ 8.000.000,00 (oito milhões de dólares), no segundo ano, ou equivalente, em outras moedas, mediante leilões mensais e dentro de verbas fixadas no orçamento de câmbio, a que se refere o capítulo VI dêste decreto.

§ 1.º O preço a que se refere êste artigo será o do veículo montado, ao tempo de sua exportação, assim considerado o preço pelo qual é êle normalmente oferecido à venda no mercado atacadista do país exportador, somado ao custo de qualquer envoltório ou embalagem, e às despesas referentes à sua colocação no pôrto de embarque para o Brasil, deduzidos, quando fôr o caso, os impostos exigíveis para consumo interno e recuperáveis pela importação do veículo.

§ 2.º As importações de que trata êste artigo poderão também ser feitas por fabricantes ou montadores daqueles veículos, desde que os carros venham completamente desmontados (CKD) e com as omissões em pêso indicadas no parágrafo seguinte.

§ 3.º Aos fabricantes e montadores, que se valerem do disposto no parágrafo anterior, serão concedidas reduções no valor do impôsto de importação, proporcionalmente às omissões em pêso, de acôrdo com a seguinte tabela:

Omissões em pêso	*Redução no impôsto de importação*
15% (quinze por cento)	40% (quarenta por cento)
25% (vinte e cinco por cento)	60% (sessenta por cento)
35% (trinta e cinco por cento)	70% (setenta por cento)
45% (quarenta e cinco por cento) ..	80% (oitenta por cento)
mais de 45% (quarenta e cinco por cento)	90% (noventa por cento)

§ 4.º Para fins aduaneiros, o valor do veículo desmontado, com as reduções em pêso de que trata o parágrafo anterior, será determinado pelo Conselho de Política Aduaneira.

§ 5.º Para gozar os benefícios de que tratam os §§ 2.º e 3.º dêste artigo, os fabricantes ou montadores deverão submeter ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o seu plano de fabricação ou montagem.

§ 6.º O automóvel importado e montado na forma dos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, não poderá ser vendido com margem de lucro superior a 18% (dezoito por cento) para o montador e 18% (dezoito por cento) para o revendedor, sob pena de perda das vantagens decorrentes dêste mesmo artigo.

§ 7.º Para obtenção das reduções no impôsto de importação, previstas no § 3.º dêste artigo, o fabricante ou montador fará, perante o Ministério da Viação e Obras Públicas, a comprovação de compra de peças ou partes de fabricação nacional, correspondente às omissões.

§ 8.º O custo da unidade monetária estrangeira para as importações a que se refere êste artigo, não poderá ser inferior a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) por dólar americano ou equivalente em outras moedas.

Art. 92. Fica proibida a importação ou a introdução no país, sob qualquer título, de automóveis e barcos de passeio, reputados de luxo, cujo preço no mercado de origem seja superior a 3.500 dólares, computados no preço os equipamentos, exceto quando o desembaraço aduaneiro fôr solicitado com base em tratado, convenção ou costume de caráter internacional, pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 93. Os órgãos responsáveis pelo abastecimento nas diversas regiões do país e as instituições a que se subordine qualquer setor de produção nacional deverão comunicar à Carteira de Comércio Exterior e ao Conselho de Política Aduaneira as anormalidades verificadas ou previstas no suprimento do mercado interno.

Art. 94. Será concedido aos fabricantes nacionais dos produtos referidos nos incisos I e II do art. 6.º dêste decreto, um subsídio equivalente à diferença entre o preço do similar estrangeiro, importado na forma do referido artigo e o que resultaria se efetuada a importação ao custo de câmbo da categoria geral, adicionado do montante do impôsto calculado com base na alíquota estabelecida na tarifa aduaneira, tomando por base o preço CIF, quando se tratar de produtos transportados por via marítima ou o preço FOB, nos demais casos.

§ 1.º O Conselho de Política Aduaneiro promoverá o reajustamento das alíquotas constantes da tarifa, de forma a assegurar níveis adequados de proteção, levando em conta a necessidade de manutenção de conveniente estímulo à progressiva melhoria da produtividade. No caso do papel de imprensa, o Conselho estabelecerá uma alíquota simbólica, apenas para efeito de cálculo do subsídio a que se refere o presente artigo.

§ 2.º O subsídio a que se refere êste artigo será pago com os recursos do Fundo Especial constituído na forma do inciso IV, do art. 10 dêste decreto e obedecerá às normas gerais fixadas

pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 3.º O pagamento do subsídio a que se refere êste artigo dependerá, para ser efetuado, de prévia publicação no *Diário Oficial* da União, da qual constará:

I — natureza da operação;

II — nome do beneficiário;

III — valor, em moeda estrangeira, da produção nacional;

IV — montante, em cruzeiros, do subsídio a ser pago.

Art. 95. Será abolida, a partir de 1.º de janeiro de 1958, a fatura consular, aplicando-se à fatura comercial, no que couber, o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.717, de 16 de maio de 1933.

Parágrafo único. A fatura comercial será visada pela autoridade consular, mediante pagamento dos emolumentos previstos no referido decreto e apresentação da licença expedida pela Carteira de Comércio Exterior, ou, no caso do art. 53 dêste decreto do certificado de cobertura cambial emitido pela Carteira de Câmbo do Banco do Brasil S. A.

Art. 96. Nos têrmos do art. 15 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, sòmente subsistirão e produzirão efeitos jurídicos as licenças concedidas antes da vigência da Instrução n.º 70, quando se referirem a importação de mercadorias ali mencionadas e desde que assegurada a cobertura cambial prevista no citado artigo.

Art. 97. Fica a Carteira do Comércio Exterior autorizada a cobrar dos interessados taxas pela emissão das licenças, não excedentes a 0,1% (um décimo por cento) dos respectivos valores.

Art. 98. E' vedado à Carteira de Comércio Exterior conceder licenças com vinculação, direta ou indireta, entre a exportação e a importação.

Art. 99. A Superintendência da Moeda e do Crédito, organizará, exclusivamente para fins estatísticos, o registro dos capitais estrangeiros investidos no país, para o que ficam as firmas compreendidas nessas disposições, obrigadas ao fornecimento dos informes e dados que lhes forem solicitados por aquêle órgão.

Art. 100. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução dêste decreto serão resolvidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o disposto nas Leis ns. 1.807, 2.145 e 3.244, de 7 de janeiro de 1953, 29 de dezembro de 1953 e 14 de agôsto de 1957, respectivamente.

Art. 101. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, e expressamente os Decretos ns. 32.285, de 19 de fevertiro de 1953; 34.893, de 5 de janeiro de 1954; 39.486, de 29 de junho de 1956, e 42.008, de 9 de agôsto de 1957.

Rio de Janero, em 16 de dezembro de 1957; 136.º da Independência e 69.º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK. — *José Maria Alkmim.* — *José Carlos Macedo Soares.* — *Lúcio Meira.*

Publicado no *Diário Oficial* de 16 e reproduzido no de 28 de dezembro de 1957.